

TRIBUTAÇÃO E GÊNERO: Uma análise das desigualdades sobre tributação do Imposto de Renda, especialmente sobre as mulheres responsáveis por famílias monoparentais¹

TAXATION AND GENDER: An analysis of inequalities in income taxation, especially affecting women as heads of single-parent households

Renata Sousa Amorim Menezes²

Cleucio Santos Nunes³

Sabrina Melo Perpétuo Sousa⁴

Resumo: A tributação é um mecanismo essencial para a arrecadação de recursos necessários ao financiamento de serviços públicos, como educação, saúde e infraestrutura. No entanto, quando observada sob a perspectiva de gênero, a política tributária pode contribuir para a perpetuação de desigualdades entre homens e mulheres. Este artigo explora como o sistema tributário pode afetar de maneira diferente os gêneros, especificamente quanto ao imposto sobre a renda, evidenciando a necessidade de uma mudança quanto aos critérios utilizados na tributação do imposto de Renda no Brasil com vistas a garantia da igualdade de gênero e isonomia, segundo a capacidade contributiva.

Palavras-chave: Tributação. Gênero. Desigualdade de gênero. Imposto de Renda. Política tributária. Capacidade contributiva. Justiça fiscal.

Abstract: *Taxation constitutes a fundamental mechanism for mobilizing the resources necessary to finance public services, including education, healthcare, and infrastructure. Nonetheless, when analyzed from a gender perspective, tax policy may inadvertently reinforce inequalities between men and women. This article examines the differential impacts of the tax system on genders, with a particular focus on income taxation, highlighting the imperative to reform the criteria employed in Brazil's income tax framework to promote gender equality and equity, in alignment with the principle of ability to pay.*

Keywords: *Taxation. Gender. Gender inequality. Income Tax. Tax policy. Ability to pay. Fiscal justice.*

¹ Artigo recebido em: 21.10.2025. Aprovado em: 30.10.2025.

² Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Brasília.

³ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UNB. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos. Atualmente é professor da Universidade Católica de Brasília - UCB e do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

⁴ Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Auditora Fiscal da Receita do Distrito Federal.
ISSN 1980 - 8860



Sumário: 1. Introdução; 2. Atributos de gênero na economia; 3. Desigualdade de gênero e o princípio da capacidade contributiva; 4. A progressividade do imposto de renda e critérios adotados; 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero tem ocupado lugar de destaque na agenda pública de debates em torno da proteção dos direitos humanos e do desenvolvimento, especialmente em relação a consecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Estudos recentes indicam que a redução das disparidades de gênero nos mercados de trabalho e a ampliação do acesso das mulheres a educação, saúde e oportunidades produtivas podem gerar aumentos significativos no Produto Interno Bruto (PIB), além de contribuir para a estabilidade social e a redução da pobreza multidimensional. No entanto, a concretização desses objetivos enfrenta desafios complexos. As barreiras históricas e culturais que perpetuam a sub-representação das mulheres em posições de poder político e econômico são persistentes, refletindo-se em padrões salariais desiguais, menor participação em setores estratégicos e restrições à mobilidade social (OCDE, 2024).

A análise do debate internacional sobre tributação e gênero torna-se fundamental não apenas para jogar luzes sobre as formas pelas quais o tema tem sido debatido no exterior, mas, sobretudo, para ampliar as reflexões sobre uma tributação mais justa e igualitária no Brasil. Diversos países têm adotado medidas que visam reconhecer as desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres, buscando reduzir os impactos da tributação regressiva sobre famílias monoparentais, trabalhadores informais e setores predominantemente femininos. Experiências internacionais indicam que políticas fiscais sensíveis ao gênero podem contribuir para a redistribuição de renda, o fortalecimento da autonomia econômica feminina e a promoção de maior justiça social (SILVEIRA, 2024).

Nessa perspectiva, destaca-se que tributação é uma ferramenta determinante para equalizar as diferenças de gênero, e essencial para buscar, nos termos da Constituição, a redução das desigualdades sociais. Ademais, observa Câmara et al. (2022) que as políticas fiscais são importantes ferramentas, também, na indução de comportamentos econômicos, podendo direcionar recursos e estimular práticas que contribuam para o empoderamento econômico das mulheres e para a promoção de equidade em diversas esferas sociais. A forma como os tributos



são estruturados — incluindo a incidência de impostos sobre consumo, renda e propriedade — impacta diretamente a distribuição de renda, influenciando a capacidade das famílias lideradas por mulheres de acessar bens e serviços essenciais.

Embora as leis nacionais e internacionais contemporâneas tenham avançado no que se refere ao ponto de vista do gênero, não se pode negar a persistente desigualdade econômica entre homens e mulheres. A visão patriarcal e a desigualdade de gênero causam impactos sociais, econômicos e políticos que implicam distorções tributárias e afetam diretamente as mulheres. Por conseguinte, a dinâmica da subalternidade e da baixa remuneração direciona as mulheres a atividades de menor valoração.

A Tributação deve ser ferramenta hábil a contribuir para a minimização das diferenças socioeconômicas de gênero, ademais é papel da tributação ser arranjo normativo de distribuição de justiça fiscal condicionante para a existência de um Estado Democrático de Direito.

A divisão sexual do trabalho e a organização patriarcal na qual se funda a sociedade afastam as mulheres dos espaços de poder, desvaloriza as tarefas a elas atribuídas e, consequentemente, perpetuam recortes sociais e econômicos que confirmam a hegemonia do homem e a subjugação da mulher. Assim, Borges (2023) analisa:

A trajetória humana de milênios de subordinação, marginalização e apagamento das mulheres guarda total pertinência com a desvalorização do trabalho da mulher e com a exploração sexual, econômica e social a elas imposta. Silvia Federici faz importante resgate histórico relativo à depreciação do trabalho vinculado à mulher. A autora demonstra ainda como o trabalho assalariado depende das atividades não remuneradas para se manter e o quanto há de estratégia econômica nessa estrutura. Há uma convenção social, cultural e econômica em só nominar como trabalho “de verdade” aquele feito “na praça pública”, o habitat masculino. Uma clivagem entre economia doméstica e economia pública, que inferioriza as mulheres.

Segundo dados apresentados pela Organização das Nações Unidas para a Mulher (ONU Mulher), das 250 maiores empresas do Brasil, apenas 2% das CEOs (*Chief Executive Officer*) são mulheres e 66,5% das empresas no Brasil não têm mulheres em posição de diretoria executiva (CÂMARA et al, 2022). Ademais, conforme mostra a *World Employment and Social Outlook* as mulheres representam, ainda hoje, menos de um terço dos cargos gerenciais que figuram no topo da hierarquia empresarial ou em algum nível de gestão, reforçam Neto et al (2018).



Nesse sentido, as circunstâncias de subjugação e opressão impostas pelo patriarcado à parcela feminina da sociedade precisam ser assinaladas, com vistas a tornar mais clara a função social das políticas públicas, entre elas, os tributos.

Por sua vez, observam Souza et al. (2024) apud Maria Angélica Santos:

O tributo cumpre uma função antidiscriminatória a partir do momento em que é captado pelos cofres públicos com o intuito, posteriormente materializado, de dismantelar uma lógica patriarcal, racista e classista que domina as relações estabelecidas em moldes coloniais. Quando o tributo é destinado a reduzir desigualdades sociais, desigualdades raciais, desigualdades de gênero e tantas outras desigualdades que atravessam as relações marcadas pela acumulação primitiva de capital e que sustenta a modernidade, aí sim sua função passa a ser outra que não mais aquela que sempre teve de preservação de status quo colonialista. Quando o tributo passa a servir efetivamente para romper com a lógica moderna de dominação, verifica-se sua outra funcionalidade, esta sim coerente com os corolários do estado democrático de direito. O tributo deixa de funcionar como elemento de imobilização socioeconômica e passa a servir como redutor de desigualdades e catalisador de bem-estar e emancipação de grupos minoritários e com o histórico de opressão de raça, gênero, classe e tributação.

Assim sendo, a tributação pode colaborar com a busca da efetividade dos direitos fundamentais, não apenas mitigando as diferenças impostas socialmente entre homens e mulheres, mas também como instrumento indutor para transformação da realidade socioeconômica das mulheres e para o alcance da equidade de gênero.

Borges (2023) analisa que em 2022 foi divulgado o relatório *Women Business and the Law* do Banco Mundial que conclui: “2,4 bilhões de mulheres em todo o mundo não têm os mesmos direitos econômicos que os homens”. Destarte, se a igualdade é mandamento constitucional a qual se impõe a toda e qualquer relação, pública ou privada, buscar métodos de minimização desses contrastes socioeconômicos de gênero no Brasil é responsabilidade de todo o corpo social – agentes e instituições privados e público.

A Constituição Federal prevê no art. 5 que a igualdade seja materializada, e nesse sentido, o princípio da igualdade configura precípua diretriz, conceito positivo de condutas promotoras de igualação jurídica. No Brasil, aumentam-se os debates que giram em torno das discrepâncias econômicas e sociais entre homens e mulheres, além da discriminação em âmbito profissional (BORGES, 2023).

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas no ano de 1948, preceitua que todos são iguais perante a lei e merecem proteção independentemente de seu sexo (arts. 2º e 7º). Ainda, o art. 23º do mesmo



documento, nos itens 1 e 2, determina de forma mais específica com relação ao mercado de trabalho que toda a pessoa tem direito ao trabalho, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. E nesse sentido Neto et al, (2018) ensinam:

Em âmbito nacional, pode-se apontar diversos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), como o art. 5º, I e o art. 7º, XXX, que impõem, respectivamente, a igualdade de tratamento entre homens e mulheres e a vedação de diferença salarial por motivo de gênero. Neste prisma, destaca-se o princípio da igualdade que, em seu aspecto material, impõe a criação e aplicação de leis como forma de diferenciar pessoas que deveriam ser tratadas juridicamente de forma igualitária, mas recebem tratamento diferenciado no plano fático. Assim, trata-se de uma maneira de compensar, no plano jurídico, as desigualdades encontradas no plano material.

Assim sendo, entende-se que deriva do princípio da igualdade a eficácia concreta no que se refere à promoção da igualdade de gênero, e nesse sentido o sistema tributário deve guardar conformidade com os valores constitucionais. Nessa toada, em um mundo em que as mulheres são historicamente ensinadas para a “não ação”, ou para um agir condicionado a um padrão que as inferioriza, observa Pugliese et al. (2016), a injustiça tributária torna-se um fenômeno político, social, econômico e cultural que demanda grande urgência. Assim, o aumento do bem-estar da condição feminina deve garantir às mulheres meios para superar a desigualdade e, com maior renda disponível, garantir o papel ativo feminino na condição de agentes de mudança.

É dever do Estado promover igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que atendam às necessidades e especificidades dos grupos menos favorecidos, em vista disso, pontua Câmara et al. (2022), por meio do tributo o Estado pode ‘convidar’ os agentes econômicos a se comportar de determinado modo, sendo uma exímia ferramenta indutora de comportamentos. Assim, indubitavelmente, analisa, cabe ao Estado induzir e impulsionar o agente privado na consecução de finalidades sociais e estimular a sua participação em programas que visem à maior igualdade entre homens e mulheres.

Não obstante, intenta-se ressaltar que apesar das inegáveis conquistas das mulheres nas últimas décadas, o sistema tributário é um dos fatores que coopera com a desigualdade de gênero. Castro (2023) observa que a correção de distorções na tributação que fomentem a desigualdade de gênero no país devem ser enfrentadas pelos legisladores e julgadores naquilo que lhes compete, de modo que a tributação não seja mais um dentre tantos fatores que vulnerabilizem e estigmatizem a mulher na sociedade brasileira. Logo, mostra-se necessária maior atuação estatal, não apenas a fim de estimular o cumprimento das normas existentes que



objetivam reduzir a desigualdade de gênero, mas também na correção de distorções tributárias que fomentem tal desigualdade.

Outrossim, a tributação diferenciada para mulheres, argumentam Pugliese et al. (2016), pode equacionar os “excedentes” de uma memória coletiva, da qual somos também responsáveis em relação à reparação da desigualdade de gênero. Destarte, expõem que se torna pertinente discutir gênero em relação ao direito tributário e aos direitos humanos, especialmente por meio da capacidade econômica das mulheres, dessa forma, pode-se garantir o aumento das possibilidades daquelas que se consideram na condição feminina, quando reduzida a tributação a seu favor.

2. ATRIBUTOS DE GÊNERO NA ECONOMIA

A economia contemporânea, ao ser observada pela lente de gênero, revela estruturas profundamente assimétricas que se manifestam de forma persistente nos mercados de trabalho, nos padrões de consumo, nas oportunidades de ascensão social e nas políticas públicas que deveriam promover igualdade. A desigualdade salarial entre homens e mulheres como um elemento central na perpetuação da desigualdade socioeconômica, permite compreender como as estruturas econômicas não são neutras em relação ao gênero, mas sim moldadas por relações históricas de poder, dominação e exclusão que afetam diretamente a vida das mulheres.

Para entender como a tributação afeta desigualmente homens e mulheres, é necessário primeiro reconhecer os papéis de gênero na economia. Tradicionalmente, mulheres tendem a estar concentradas em setores menos remunerados, a ter menor participação na força de trabalho formal e a assumir a maior parte das responsabilidades não remuneradas, como cuidados domésticos e de familiares. Além disso, as mulheres frequentemente trabalham em tempo parcial ou em empregos informais, o que implica uma diferença significativa em seus rendimentos em comparação aos homens.

Conforme dados do Dieese (2023) Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, a maior parte das famílias brasileiras é liderada por mulheres (50,8%), totalizando 38,1 milhões de famílias. Dentre essas, quase 30% são formadas por uma mulher e seus filhos, portanto, os dados do Dieese destacam o papel central das mulheres como chefes de família no Brasil, evidenciando a responsabilidade que muitas assumem, especialmente em





lares compostos apenas por elas e seus filhos. Essa realidade reforça a necessidade de políticas públicas que considerem as especificidades dessas famílias e que busquem promover a equidade de gênero, tanto no âmbito econômico quanto social.

Além de sustentar sozinha um ou mais filhos, as mulheres, conforme dados do IBGE (2019) – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, recebem remunerações inferiores aos homens. Portanto, de acordo com dados econômicos divulgados, as mulheres recebem salários menores que os homens e, em muitos casos, são as únicas provedoras do sustento familiar. Nesse ínterim, disse a Ministra Cármen Lúcia (UOL, 2024), em entrevista, que a desvalorização profissional das mulheres é contra o art. 5º, I, da Constituição Federal

Continuamos em desvalor profissional, social, econômica – e exatamente sob a égide de uma Constituição que, 35 anos depois de seu primeiro momento de vigência, estampou expressamente que ‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações’ [...]. Dizem que nós fomos silenciosas historicamente. Mentira! Nós fomos silenciadas, mas sempre continuamos falando, embora muitas vezes não sendo ouvidas.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres contribui para a perpetuação da desigualdade socioeconômica, criando ciclos de pobreza e exclusão social, especialmente entre mulheres de grupos marginalizados. Isso dificulta a participação feminina na força de trabalho e prejudica sua reintegração ao mercado de trabalho após períodos de afastamento, como no caso de mães que assumem responsabilidades de cuidado. A desigualdade salarial entre homens e mulheres não se manifesta apenas como um diferencial de remuneração imediata, mas atua como um mecanismo estruturante de exclusão econômica e social, perpetuando desigualdades intergeracionais. Mulheres que recebem salários menores acumulam menor capital financeiro ao longo de suas vidas, o que compromete o acesso a poupança, investimentos, aposentadoria e segurança econômica, criando um efeito dominó sobre suas famílias e comunidades. Este fenômeno é particularmente crítico entre mulheres de grupos marginalizados, como negras, indígenas, migrantes e aquelas de baixa escolaridade, pois a intersecção de discriminações acentua a vulnerabilidade social e econômica, reforçando padrões históricos de exclusão. Nesse sentido, a desigualdade salarial funciona não apenas como um sintoma de disparidades de gênero, mas como um instrumento de reprodução estrutural da desigualdade socioeconômica.

A dificuldade de reintegração ao mercado de trabalho após períodos de afastamento, especialmente no caso de mães ou cuidadoras, evidencia como o modelo econômico vigente



não contempla adequadamente as necessidades relacionadas à maternidade e ao trabalho de cuidado. Estudos de economia do trabalho indicam que a chamada “penalidade da maternidade” reduz significativamente a progressão salarial das mulheres, limita oportunidades de promoção e aumenta a rotatividade em empregos formais, em comparação aos homens que assumem responsabilidades parentais. Essa descontinuidade na trajetória profissional não apenas impacta a renda imediata, mas diminui a acumulação de experiência e capital humano, perpetuando a exclusão feminina de cargos de liderança e posições estratégicas. Ademais, a ausência de políticas públicas efetivas de apoio à parentalidade — como licença parental compartilhada, creches acessíveis e programas de reintegração laboral — reforça a concentração do trabalho de cuidado sobre as mulheres, reproduzindo desigualdades históricas de gênero na esfera doméstica e no mercado de trabalho (PIMENTA, 2022).

Do ponto de vista macroeconômico, a persistência da desigualdade salarial de gênero representa um desperdício significativo de capital humano e potencial produtivo. Ao restringir o pleno aproveitamento da força de trabalho feminina, a economia perde oportunidades de crescimento, inovação e diversificação, ao mesmo tempo em que mantém uma distribuição desigual de renda e riqueza. Pesquisas recentes indicam que a redução das disparidades salariais e a promoção da igualdade de oportunidades poderiam aumentar significativamente o Produto Interno Bruto (PIB) nacional e reduzir indicadores de pobreza multidimensional, evidenciando que a igualdade de gênero não é apenas uma questão ética ou social, mas um fator estratégico de desenvolvimento econômico (BANCO MUNDIAL, 2024). Assim, compreender os efeitos estruturais da desigualdade salarial entre homens e mulheres é essencial para a formulação de políticas públicas, reformas tributárias e programas corporativos que promovam não apenas a justiça social, mas também a eficiência e a resiliência econômica em contextos contemporâneos.

3. DESIGUALDADE DE GÊNERO E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

De acordo com a Constituição Federal de 1988 no art. 150, II, (BRASIL, 1988) é vedado o tratamento diferenciado entre contribuintes que estão em situação equivalente.





Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Contudo, as mulheres que se encontram em situação diferente, seja em termos de remuneração ou em situação de arranjo familiar tem suportado uma carga tributária superior em comparação aos homens, é nítido que para haver isonomia e justiça tributária deve haver tratamento diferenciado que traga menor ônus tributário.

O princípio da capacidade contributiva está previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)² e estabelece no art. 145, § 1º, que

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Nesse sentido, o princípio da capacidade contributiva é um dos pilares da tributação estabelecida na Constituição Federal do Brasil. Esse princípio se baseia na ideia de que os tributos devem ser proporcionais à situação econômica de cada contribuinte, significando que cada pessoa deve contribuir de acordo com suas condições financeiras.

Ainda quanto ao princípio da capacidade contributiva, cita Conti (1996):

Diversos são os princípios que podem nortear uma estrutura tributária justa e fundada na igualdade. Destacam-se princípios do benefício e da capacidade contributiva. Este último é o que melhor se adapta a uma estrutura tributária ideal, fundada na igualdade, justiça e equidade. É o entendimento dominante na doutrina. Segundo o princípio, cada contribuinte é tributado de acordo com a sua capacidade contributiva, ou seja, segundo a sua capacidade de realizar a contribuição. Desta forma, cada contribuinte arca com um ônus tributário mais elevado quanto maior for a sua capacidade de suportar este ônus.

A desigualdade salarial entre homens e mulheres reflete não só a discriminação no mercado de trabalho, mas também a dificuldade de muitas mulheres em acumular riqueza ou alcançar uma maior estabilidade financeira, afetando negativamente sua participação justa no sistema tributário e na sociedade como um todo. A superação dessa desigualdade é essencial para garantir que todos possam contribuir de maneira equilibrada, promovendo a equidade econômica. Nesse sentido, a lógica econômica dominante, historicamente centrada no trabalhador homem, branco e assalariado em tempo integral, ignora as complexidades da vida



feminina, especialmente as interrupções de carreira decorrentes da maternidade, das demandas domésticas e dos papéis sociais atribuídos.

A disparidade salarial não se limita a uma questão de renda mensal, ela acumula efeitos de longo prazo, afetando aposentadorias, acesso ao crédito, capacidade de investimento em educação e saúde, além de determinar os horizontes possíveis de mobilidade social intergeracional. O salário mais baixo pago às mulheres, em comparação aos homens que desempenham funções equivalentes, consolida um ciclo de pobreza e exclusão social que é ainda mais severo entre mulheres de grupos marginalizados, como negras, indígenas, imigrantes e mulheres de baixa escolaridade, pois a intersecção de discriminações acentua os efeitos da desigualdade.

Estudo revela que 21,2% das mulheres negras ocupadas não conseguem contribuir para a previdência social, evidenciando a exclusão previdenciária e suas implicações na aposentadoria e mobilidade social. Com base no estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024), observa-se que as desigualdades de gênero e raça no Brasil se manifestam de forma estruturada e persistente, impactando diretamente a inclusão econômica das mulheres, especialmente das negras. O dado de que 21,2% das mulheres negras ocupadas não conseguem contribuir para a previdência social evidencia a sobreposição de barreiras econômicas, sociais e históricas que limitam o acesso a direitos básicos e à segurança financeira na aposentadoria. Essa exclusão previdenciária reflete não apenas a precariedade do trabalho feminino em setores informais e mal remunerados, mas também a intersecção de discriminações que acentua os efeitos da desigualdade estrutural. Ademais, tais disparidades têm implicações de longo prazo, pois comprometem a acumulação de capital social e econômico, restringem a capacidade de investimento em educação e saúde e reproduzem ciclos de vulnerabilidade intergeracional. A análise do IPEA reforça, portanto, a necessidade de políticas públicas direcionadas e afirmativas que contemplem a perspectiva de gênero e raça, promovendo a inclusão previdenciária e econômica de grupos historicamente marginalizados e contribuindo para a redução das desigualdades estruturais no país.

Com efeito, a desigualdade de gênero no contexto tributário evidencia uma tensão estrutural com o princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988, o qual veda o tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação econômica equivalente. No plano prático, a persistente disparidade





salarial entre homens e mulheres — acentuada em função da segregação ocupacional, do acesso desigual a posições de liderança e da sobrecarga do trabalho de cuidado não remunerado — reduz o poder aquisitivo feminino, limitando a capacidade de contribuição proporcional à sua renda efetiva. Assim, intenta-se ressaltar a necessária garantia de equidade quando as condições socioeconômicas subjacentes diferem de maneira significativa entre gêneros, exigindo que a formulação de políticas fiscais incorpore uma perspectiva de gênero que traduza o princípio da capacidade contributiva em justiça material, reconhecendo e corrigindo desigualdades históricas e sistêmicas que afetam predominantemente mulheres, em especial aquelas de grupos vulnerabilizados.

4. A PROGRESSIVIDADE DO IMPOSTO DE RENDA E CRITÉRIOS ADOTADOS

Os impostos diretos, como o imposto de renda, também apresentam implicações para a desigualdade de gênero. Muitos sistemas tributários têm isenções e deduções que podem beneficiar homens e mulheres de maneiras diferentes.

A progressividade do Imposto de Renda é um sistema tributário que estabelece alíquotas que aumentam conforme a renda do contribuinte. Essa estratégia visa garantir que pessoas com rendimentos mais elevados paguem uma porcentagem maior de seus ganhos em impostos, promovendo assim uma maior equidade fiscal.

Conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988)³ no art. 153, § 2º, I, o Imposto de Renda submete-se ao critério da progressividade,

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Contudo, a tabela do imposto de renda da pessoa física no Brasil não possui um escalonamento de maneira razoável para garantir igualdade na tributação, uma vez que nas famílias em que as mulheres são as únicas provedoras do lar a progressividade de alíquotas não reflete a capacidade contributiva, como exemplifica Okuma (2024). Por exemplo, uma mulher que ganha R\$ 4.700,00 por mês e responsável financeira por duas crianças, pagará imposto de renda a *mesma alíquota* que um diretor de crédito, solteiro e sem dependências, que ganha R\$ 47.752,21 por mês.

Ainda segundo Alessandra Okuma (2024), o rendimento do trabalho é tributado sem





observar os direitos sociais mínimos garantidos pelo art. 6º da Constituição Federal: educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança. Uma vez que o valor da dedução anual por dependente (R\$ 2.257,08) é absolutamente inadequado para prover as necessidades básicas de uma criança ou adolescente, além disso, o limite de despesas com instrução de R\$ 3.561,50 também é insuficiente, considerando os preços das mensalidades de creches, escolas e universidades.

Nesse sentido, observa-se que o imposto de renda das pessoas físicas no Brasil tem tratado de forma desigual os contribuintes mais pobres e tem sido desrespeitado a capacidade contributiva, em especial, por ser objeto desse estudo, as mulheres com dependentes e provedoras sozinhas das despesas familiar, já que, como dito anteriormente, as mulheres são responsáveis economicamente por mais da metade das famílias brasileiras.

Por fim, percebe-se que há tratamento igual entre mulheres que sustentam os filhos sozinhas e um homem solteiro que auferem a mesma remuneração. Assim, os dois contribuintes não estão em situação equivalente e desta forma devem ser tratados de forma desigual, já que não possuem a mesma capacidade contributiva.

De fato, a relação entre tributação e gênero é complexa, mas não pode ser ignorada. Um sistema tributário que não leva em conta as diferenças de gênero pode, inadvertidamente, perpetuar e até exacerbar as desigualdades existentes. Portanto, há uma necessidade urgente de que os formuladores de políticas reconheçam essas disparidades e implementem reformas fiscais que promovam a equidade de gênero. Isso inclui a reavaliação dos impostos diretos, especialmente o imposto de renda, para que haja um sistema tributário mais justo e equitativo.

Diante do exposto, observa-se que em relação ao arranjo familiar e gênero do contribuinte, para que haja igualdade na tributação do imposto de renda no Brasil, devem-se levar em consideração tais fatores quando da fixação de alíquotas progressivas por faixas de rendimentos, a fim de haver tratamento tributário justo que onere menos aqueles que possuem menos capacidade contributiva, especialmente as mulheres com dependentes e provedoras sozinhas do lar, já que os homens tendem a ter rendas mais altas e consequentemente, melhor capacidade contributiva.



CONCLUSÃO

A tributação, como se sabe, é meio de obtenção de receitas para o Estado, e por conseguinte, deve efetivar o interesse da coletividade por meio de ações concretas, essencial para a redução de desigualdades. Nessa perspectiva, a função dos tributos deixou de ser exclusiva no que tange ao financiamento das atividades estatais, passando a ser instrumento hábil para a minimização das diferenças socioeconômicas e para a realização dos direitos fundamentais.

No caso do Brasil, percebe-se que mesmo as mulheres sendo, muitas vezes, as principais responsáveis pela renda familiar e pelo cuidado dos dependentes, como em famílias monoparentais, além de auferirem renda inferior, acabam não se valendo das deduções, ou não figuram como as destinatárias usuais das desonerações tributárias e dos mecanismos mais benéficos de tributação. Nessa perspectiva, o Estado deve se ater à noção de capacidade contributiva, identificar fatores de discriminação de gênero na tributação e buscar efetivamente a concretude em relação a redução de assimetrias contidas na Constituição.

Por sua vez, acentua-se a importância de uma interpretação da sistemática tributária não neutra ao gênero e que considere os diferentes arranjos familiares e as assimetrias de gênero que condicionam um sistema injusto e discriminatório em relação as manifestações de capacidade contributiva das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL¹. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 150, III, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL². [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 145, § 1º, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL³. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 153, § 2º, I, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BANCO MUNDIAL. WORLD BANK. Women, Business and the Law 2024. Washington, D.C.: World Bank, 2024. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2024/03/04/new-data-show-massive-wider-than-expected-global-gender-gap>





BORGES, Lana. Tributação e gênero: políticas públicas de extrafiscalidade e a luta pela igualdade. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

CAMARA, Andalessia Lana Borges. GUSKOW, Tatiana Maria. OLIVEIRA, Liziane Paixão. TRIBUTAÇÃO E GÊNERO: Desigualdades e o necessário fomento do mercado de trabalho da mulher. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor. V. 9, N. 1 JAN/JUN, 2022.

CAPRARO, Chiara. Direito das mulheres e justiça fiscal. Porque a política tributária deve ser tema da luta feminista. Revista Internacional de Direitos Humanos, Sur 24, v.13, n.24p. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf>. Acesso em: 17 de outubro, 2024.

CASTRO, Maria Júlia Pereira. A tributação como instrumento de justiça social: análise do sistema tributário brasileiro e suas nuances sobre a desigualdade de gênero. 2022. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

CONTI, Jose Mauricio. Princípios Tributarios da capacidade contributiva e da progressividade. São Paulo; Dialética, 1996, pg. 29.
DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho. Boletim Especial. Março 2023. Disponível em: <https://assets.cut.org.br/system/uploads/ck/BOLETIM%20MULHERES%202023%20%281%29.pdf>.

IBGE. Agência IBGE notícias. Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem. Publicado em 08.03.2019, atualizado em 04.07.2019. Disponível em: Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem | Agência de Notícias (ibge.gov.br). 2019.

IPEA. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça no Brasil. Brasília: IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15264-retrato-das-desigualdades-21-2-das-mulheres-negras-ocupadas-nao-conseguem-contribuir-para-a-previdencia>

MENEZES, Luiza Machado de O. Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/53343>. Acesso em: setembro 2024.

NETO, Orlando Fernandes Dias; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A tributação como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho. Revista Direitos Sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE). Vol.6, n.2, 2018.





OECD. Tax policy and gender equality: a stocktake of country approaches: overview. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-policy-and-gender-equality_b8177aea-en. Acesso em: 25 mar. 2024.

OCDE. Gender Equality and Economic Growth: Past Progress and Future Potential. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/03/gender-equality-and-economic-growth_7d0c8365/fb0a0a93-en.pdf

OKUMA, Alessandra. O impacto do gênero nas discriminações tributárias e o imposto sobre a renda. Revista Direito Tributário Atual v.56 ano 42. P. 35-57. São Paulo: IBDT, 2024.

Pimenta, Iracy Silva. A penalidade da maternidade no mercado de trabalho brasileiro: uma análise dos efeitos de idade, período e coorte e dos diferenciais socioeconômicos entre mulheres com e sem filhos. Tese de doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/51390>

PUGLIESE, Fabio; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. Tributação e igualdade de gênero: um olhar sobre direitos humanos. Revista Direito UFMS.v.2, n 1, p.173-183, jul/dez. Campo Grande, MS, 2016

ROCHA, Isabelle. Tributação e gênero: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SILVEIRA, Fernando Gaiger; PASSOS, Luana; CARDOMINGO, Matias; GOMES, João Pedro de Freitas; DI RADA, Ruth Pereira; PIRES, Luiza Nassif; MARQUES, Pedro Romero. O papel da política fiscal no enfrentamento da desigualdade de gênero e raça no Brasil. Texto para Discussão nº 2956. Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4640>

SOUSA, Karoline Lins Câmara Marinho; SIQUEIRA, Mariana de. Smart Tax: como a Tributação das Cidades Inteligentes pode alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável? Revista Direito Tributário Atual v.56.ano 42.p.419-441. São Paulo: IBDT, 2024.

UOL. Universa. Publicado em 07.03.2024. Atualizado em 08.03.2024. Cármen Lúcia fala em “pacificação” e exalta mulheres: “fomos silenciadas”. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/03/07/carmen-lucia-fala-em-pacificacao-e-exalta-mulheres-fomos-silenciadas.htm>